Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

EMENDA Nº 01 ,DE 2015 AO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 9, DE 2015.

CÂMARA MUNICIPAL DE CASCAVEL
Recebido em 05/10/15
Protocolo

Que revoga dispositivos da Resolução nº 1, de 2015, que dispõe sobre a Estrutura Organizacional e o Plano de Carreira, Cargos e Vencimentos da Câmara Municipal de Cascavel, Estado do Paraná.

Emenda aditiva e modificativa

Modifica o art. 3º e acrescenta o art. 4º ao Projeto de Resolução nº 9, de 2015, que passa a ter a seguinte redação:

"Art. 3º Fica alterado Anexo V, da Resolução nº 1, de 2015– Quadro de Cargos Comissionados, quanto ao número de vagas do cargo de Assessor Parlamentar, que passa a vigorar com a seguinte redação":

ANEXO V
QUADRO DE CARGOS COMISSIONADOS – QCC

SÍMBOLO	CARGO	CARGA HORÁRIA	Nº VAGAS
GOC V	Assessor Parlamentar	40 HORAS	42

"Art. 4º Esta Resolução entra em vigor a partir de 1º de dezembro de 2015".

Sala das Sessões.
Em 5 de outubro de 2015.

Alonso Gugu Bueno
Vereador/PR

Luiz Frare
Vereador/PDT

Rômulo Quintino
Vereador/PSL

Jaime Vasatta
Vereador/PTN

Marcos Rios
Vereador/SDD

Justificativa,

A proposta legislativa apresentada pelos Vereadores que compõem a Mesa Diretora desta Casa de Leis vem manter a sequência de medidas administrativas impostas por esta Legislatura, já no mês de janeiro de 2013, quando tomamos assento nesta Casa. São medidas de contensão de despesa que desde o inicio foi o pilar da conduta desta Legislatura.

Com a redução de 21 cargos de assessor parlamentar esta Casa mostra a preocupação com o dinheiro público. A contenção de despesa é necessária, não porque a Câmara está extrapolando seus limites constitucionais ou legais, mas sim, para buscar atender e contribuir com os cofres públicos municipais.

A Câmara de Cascavel hoje está bem abaixo de seu limite de gastos total previstos pela Constituição Federal que é de 5%. Assim prevê a Constituição Federal:

> *Art. 29-A. O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do artigo 153 e nos artigos 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior:*
>
> *III - 5% (cinco por cento) para Municípios com população entre 300.001 (trezentos mil e um) e 500.000 (quinhentos mil) habitantes;*

Posto isto, esperamos, pois contar com a aprovação dos Nobres Pares a essa medida administrativa de corte de gastos.